



PTG

Parecer sobre a
“Proposta de Tarifas e Preços de Gás Natural para o ano gás 2010-2011 e Parâmetros para o Período de Regulação 2010-2013 ”
“Proposta de Revisão do Regulamento Tarifário”

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) foi criada pelo Decreto - Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, que dispôs também sobre a nova organização e funcionamento do Conselho Tarifário (CT) “(...) *órgão consultivo específico para as funções da ERSE relativas a tarifas e preços.*”¹

Ao Conselho Tarifário compete, através das suas secções especializadas - sectores eléctrico e gás natural: “(...) *emitir parecer (...) sobre a aprovação e revisão dos regulamentos tarifários, bem como sobre a fixação de tarifas e preços*”, parecer este que é aprovado por maioria, não tem carácter vinculativo² e deve ser emitido no prazo máximo de 30 dias após a recepção da proposta.

O Conselho de Administração da ERSE entregou ao Conselho Tarifário³ uma “*Proposta de Tarifas e Preços de Gás Natural para o ano gás 2010-2011 e Parâmetros para o Período de Regulação 2010-2013*” e, simultaneamente, uma “*Proposta de Revisão do Regulamento Tarifário*” solicitando parecer sobre as mesmas.

Posto o que, nos termos do n.º 7 do artigo 149.º do Regulamento Tarifário (RT), conjugado com o n.º 2 do artigo 48.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, a Secção do Sector do Gás Natural do Conselho Tarifário⁴ emite o seguinte parecer conjunto sobre a: “*Proposta de Tarifas e Preços de Gás Natural para o ano gás 2010-2011 e Parâmetros para o Período de Regulação 2010-2013* ” e a “*Proposta de Revisão do Regulamento Tarifário*”.

A - PROPOSTA DE TARIFAS E PREÇOS DE GÁS NATURAL PARA O ANO GÁS 2010-2011 E PARÂMETROS PARA O PERÍODO DE REGULAÇÃO 2010-2013

I – GENERALIDADE

1. A presente proposta de “*Tarifas e Preços de Gás Natural para o ano gás 2010-2011 e Parâmetros para o Período de Regulação 2010-2013*” é a primeira que surge na sequência da revisão do RT concluída em Fevereiro de 2010 e possui um carácter estruturante, propondo alterações significativas em matéria tarifária.

¹ Cf. artigo 45.º dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

² Cf. artigo 48.º dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

³ Cf. Ref. E-Técnicos/2010/203/AT/avp, de 15 de Abril.

⁴ Doravante abreviado por CT.

Rto's 4 7
R H L
x
WR

2. Esta proposta fica igualmente marcada pelo anúncio da extinção da actividade de comercialização de último recurso e respectivas tarifas reguladas para os consumidores de gás natural com consumos anuais superiores a 10.000 m³, incorporando as alterações introduzidas por Decreto-Lei aprovado em sede de Conselho de Ministros, mas que não se encontra ainda publicado.
3. Esta medida política legislativa tem consequências quer ao nível da proposta de preços e tarifas do GN para 2010-2011, quer ao nível do RT cujas alterações foram também apresentadas pela ERSE justificando-se, no caso, a simultaneidade de ambos os processos de consulta ao CT.
4. O CT considera que uma parte substancial das alterações observadas em matéria tarifária representam uma evolução positiva face ao enquadramento tarifário previsto para o período 2009-2010, nomeadamente, a introdução de metas de eficiência nos parâmetros para o novo período de regulação que se inicia em Julho de 2010 e as alterações da própria estrutura tarifária (introdução de um novo modelo tarifário de entrada/saída na tarifa de Uso da Rede de Transporte) e ainda, o facto de as tarifas de comercialização para os CURRs passarem a ser binómias, com um termo fixo e um variável, ainda que neste caso possa resultar alguma dificuldade de recuperação dos proveitos permitidos por via da passagem esperada dos maiores clientes para o mercado livre.
5. A proposta encerra um acréscimo global médio de 3,2% para os consumidores de gás natural com consumos inferiores a 10.000 m³/ano, o que representará no actual contexto económico numa efectiva perda de poder de compra, estando o racional para esta variação tarifária justificado pela ERSE, sobretudo, na subida do preço do gás natural, que está indexado à evolução do preço do petróleo.
6. Finalmente, o CT volta a constatar que, na apresentação da proposta de tarifário a ERSE, tendo embora visivelmente alterado o tipo e conteúdo do seu comunicado de imprensa, continuou a evidenciar publicamente detalhes da mesma o que, na prática, condiciona as propostas e a aceitação de alterações sugeridas pelo CT. Sem embargo da reconhecida modificação, o CT continua a entender que seria vantajoso que a ERSE se circunscrevesse, no seu comunicado, ao estritamente necessário para efeitos de comunicação à Comissão do Mercados de Valores Mobiliários.

II - ESPECIALIDADE

II/A - UNIFORMIDADE TARIFÁRIA

1. O CT continua a defender a uniformidade tarifária em todo o espaço nacional para o segmento doméstico, que elimina a discriminação negativa dos consumidores em situação de consumo igual apenas resultado da sua localização geográfica⁵.

⁵ Cf. Pareceres anteriores do CT v.g. Parecer de 15 de Maio de 2009 relativo à Proposta de Tarifas e Preços para o Ano Gás 2009-10.

Rtcc, A A
H
V

2. Da análise da Proposta agora apresentada, o CT não pode deixar de lamentar, face aos aumentos propostos diferenciados por regiões, que a ERSE não tenha aproveitado os anos gás anteriores, em que se observou uma diminuição das TCVF, para completar o processo de convergência para a uniformidade tarifária nacional.
3. Com efeito, no actual enquadramento económico, agravado pela perspectiva de aumento do custo dos combustíveis, o CT teme que num futuro próximo não volte a ocorrer um cenário favorável para eliminar as discrepâncias ainda existentes, sem implicar aumentos relevantes em alguns escalões de consumo, o que se traduz finalmente numa oportunidade perdida de completar a convergência.
4. O CT não pode deixar de recordar que, aquando da última revisão do RT, notou ⁶ que sem uma decisão objectiva de variação significativa de alguns dos Termos Fixos (TF) do 1º escalão, não será possível alcançar a plena uniformidade tarifária.
5. Verifica-se que na proposta actual se mantêm as discrepâncias criticadas pelo CT, nomeadamente nos TF do 1º escalão doméstico entre 2.59 €/mês e 1.73 €/mês, sendo que esta diferença de 40% não conseguirá ser anulada em tempo útil por um processo de convergência mitigado.⁷
6. Por outro lado, no que concerne ao Termo Variável (TV), observa-se que existem situações em que o mesmo escalão em empresas diferentes apresenta valor igual de TF e diferente de TV, o que não parece compatível com os objectivos da uniformidade tarifária.
7. Sem prejuízo de se aceitar a procura da limitação dos incrementos do preço final a suportar pelos consumidores, o CT considera existirem situações de distorção que conduzem a um TF com um peso demasiado elevado para o 1º escalão, o que deverá ser mitigado na fixação final das tarifas por se considerar prejudicial para os pequenos consumos em particular.
8. O CT recomenda assim à ERSE que reavalie os preços de tarifa propostos, tornando-os mais equitativos e conformes aos princípios da uniformidade tarifária.

II/B – FIM DO ALISAMENTO E NEUTRALIDADE FINANCEIRA

1. Em conformidade com o previsto no novo Regulamento Tarifário, o CT regista favoravelmente a proposta da ERSE de concretização da medida de eliminação progressiva do mecanismo de alisamento de proveitos.

⁶ cf. Parecer de 3 de Dezembro de 2009.

⁷ Merece referência o caso particular da Beiragás, em que, quer o TF quer o Termo Variável (TV), estão entre os mais elevados observados no 1º escalão das diferentes CURR, o que se traduz num preço médio anual quase 5% superior à média nacional.

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the name "Rita" and various initials.

2. O alisamento estabeleceu um compromisso regulatório de longo prazo entre empresas e consumidores, para permitir o reflexo do mesmo custo de uso das infra-estruturas para os consumidores actuais e futuros o que foi comunicado aos mercados financeiros e accionistas das empresas.
3. Na fórmula do alisamento a neutralidade financeira é assegurada para qualquer período considerado, garantindo que nem consumidores nem empresas são prejudicados ou favorecidos no processo.
4. No caso do terminal de GNL, que viu encurtado o período de alisamento para dez anos, será devolvido, no quadro da metodologia referida, o saldo de alisamento em favor dos consumidores, com juros equivalentes à taxa de remuneração do seu activo depois de impostos. Já no caso dos proveitos do ORT e dos ORDs, o CT constata ser proposta da ERSE que os respectivos saldos de alisamento devidos às empresas sejam remunerados a uma taxa de remuneração igual à Euribor a 3 meses com um prémio de 1%, o que aparenta ser uma dualidade de critérios utilizado pela ERSE.
5. A correcta aplicação da fórmula permite verificar o montante devido no quadro do processo de alisamento, considerando o CT que a ERSE deveria explicitar os montantes que considera devidos às empresas de distribuição e de transporte de gás natural, para garantir a máxima clareza do processo.
6. Igualmente, o CT recomenda que a ERSE explicita qual a sua estimativa actual de recuperação anual dos proveitos, uma vez que o detalhe apresentado se afigura insuficiente⁸.
7. Sem prejuízo dos esclarecimentos e recomendações anteriores, o CT considera que deve ser explicitada a garantia da neutralidade financeira do fim do alisamento e a inexistência de dualidade de critérios.

II/C - PROVEITOS PERMITIDOS

1. O CT nota existir discrepância no valor das Amortizações utilizadas no cálculo dos proveitos permitidos, nomeadamente dos Operadores de Rede de Distribuição⁹.

Com efeito, a título de exemplo reproduzem-se os valores da Lusitaniagás e da Portgás no quadro seguinte, verificando-se que o valor da amortização (A_{ALR}) utilizado para fixação do Activo Líquido a Remunerar (ALR) é sempre superior ao valor da mesma natureza (A_{PP}) utilizado para cálculo do Proveitos Permitidos (PP):

(milhares €)	A_{ALR}	A_{PP}	Fonte
Lusitaniagás	9 305	7 463	Q6-37/38
Portgás	10 297	8 605	Q6-49/50

Nota: Os valores das A_{ALR} apresentados são os médios dos anos 2010 e 2011, líquidos das Comparticipações

⁸ cf. Documento "Proveitos Permitidos do Ano Gás 2010-2011".
⁹ cf. Documento "Proveitos Permitidos do Ano Gás 2010-2011".

Retor: 4
[Handwritten signatures and initials]

2. Por outro lado, já no documento de “Ajustamentos dos Anos Gás 2007-2008 e 2008-2009”¹⁰ publicado em 15 de Junho de 2009, a ERSE indicava que para efeitos de cálculo dos proveitos permitidos utilizava a amortização dos activos a custos históricos, mas que para efeitos da diminuição do ALR utilizava as amortizações reavaliadas.
3. O CT considera que uma utilização de critérios diferentes para o estabelecimento de valores que sejam exactamente da mesma natureza não é justificável, sendo que a aparente aplicação de metodologias incoerentes entre si prejudica a clareza e transparência do cálculo dos proveitos e tarifas.
4. O CT nota, igualmente, que sendo o valor das amortizações utilizadas para a fixação do proveitos permitidos o menor dos dois valores apresentados (A_{ALR} e ALR), a adopção deste método pode consubstanciar uma subavaliação dos mesmos proveitos, o que poderá conduzir a uma correcção posterior das tarifas, agravadas pelos juros correspondentes, facto que se considera indesejável para os consumidores.
5. Nestas condições, no interesse da consistência da proposta de tarifário apresentada, o CT recomenda que a ERSE explicita e justifique os critérios de estabelecimento das amortizações dos activos regulados das empresas de infra-estruturas.

II/D - AJUSTAMENTOS

1. O CT tomou conhecimento que duas das empresas reguladas enviaram as Demonstrações Financeiras obrigatórias contendo lapsos nos valores, constatáveis nas Demonstrações Financeiras anexas ao Documento “Ajustamentos”.
2. Sublinha-se que a correcção da informação enviada à ERSE é fundamental para que esta apresente a sua proposta ao CT e que as eventuais distorções e correcções posteriores podem ter como efeito o maior distanciamento entre a proposta apreciada e a adopção final de tarifas e preços.
3. Sem prejuízo de pugnar pela necessidade de correcção dos dados enviados pelas empresas o que, reconhece-se, tem sido registado no sector do gás natural, o CT não se opõe a que a ERSE aceite a correcção de manifestos lapsos por parte das empresas reguladas.

¹⁰ cf. Quadro 3-30 na pág. 40, para a Actividade de Gestão Técnica Global do Sistema

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a signature and some illegible scribbles.

II/F. 2 - Tarifas de Armazenamento

1. A ERSE propõe uma tarifa de armazenamento de GNL no terminal que é marginalmente inferior à tarifa de armazenamento subterrâneo.
2. Considerando que a função primordial do terminal é a recepção de gás e a sua emissão, o CT considera que a relação entre as tarifas de armazenamento que a ERSE propõe, distorce a procura em favor do armazenamento de GNL no terminal que, sendo estruturalmente mais caro, tem consequências negativas a nível operacional.
3. Entende o CT que é positiva a redução da tarifa de armazenamento no terminal, designadamente por razões de concorrência. Contudo, assinala o CT que as tarifas a fixar não devem incentivar os utilizadores a optar por manter as reservas de segurança de gás no armazenamento do terminal e não no armazenamento subterrâneo, risco que considera existir caso não seja dado um adequado sinal de preço.
4. Recomenda, assim, o CT que a tarifa de armazenamento do terminal seja revista, evitado riscos de utilização do armazenamento do terminal para fins diversos e dando-se um correcto sinal de preço.
5. Ainda, a ERSE propõe que a colocação de gás no terminal possa ser feita por contra-fluxo a custo zero. O CT considera que a solução proposta, além de constituir um sinal de preço inadequado, potenciará uma errada utilização do terminal para armazenamento de longa duração, pelo que se recomenda a revisão do preço proposto.

II/F. 3 - Tarifa Social

1. O CT regista que continua por criar e regulamentar uma tarifa social para o sector do gás natural.
2. O CT está ciente que, a criação de tal mecanismo é um instrumento de iniciativa legislativa.
3. Não obstante, o CT convida o regulador a desenvolver acções junto das entidades competentes sensibilizando-as para a necessidade de conceber critérios que definam:
 - a) Os conceitos de consumidor economicamente vulnerável e das condições de acesso a uma tarifa social;
 - b) Os benefícios concretos a conferir pela tarifa social (v.g. nível de desconto ou isenções de determinados consumos ou tarifa aplicável ao consumo);
 - c) Forma de operacionalização e metodologia de aplicação da tarifa social
4. Sem prejuízo desta futura definição, o CT entende que a ERSE poderá, desde já, estudar soluções tarifárias que possam proteger as faixas de consumidores mais vulneráveis.

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the word "Rto" and several illegible signatures.

II/G – METAS DE EFICIÊNCIA

1. A ERSE aplica pela primeira vez, nesta na proposta de parâmetros e tarifário, o novo modelo de regulação resultante do RT, estabelecendo metas de eficiência para diversas fases da cadeia de valor do gás natural.
2. O CT entende que, quando aplicado de forma eficaz, o estabelecimento destas metas pode promover uma maior eficiência por parte das empresas que actuam no sector em benefício de todos os consumidores pelo que sublinhou essa importância no seu Parecer de 3 de Dezembro de 2009, emitido aquando da revisão do RT, recomendando designadamente que a ERSE explicitasse de modo mais detalhado os princípios que se propunha seguir na aplicação do novo modelo regulatório e que envolvesse as empresas que actuam no sector e demais interessados, na discussão dos objectivos de eficiência a estabelecer para os períodos regulatórios.
3. Tendo o CT oportunidade de se pronunciar sobre metas de eficiência a adoptar, pela primeira vez com a proposta agora apresentada pela ERSE e sublinhando que teria sido útil que o processo tivesse sido desenvolvido de um modo mais participado, o CT regista o seguinte:
 - 3.1 A ERSE assenta as suas propostas num estudo¹¹ que conduziu para as actividades de distribuição e comercialização de último recurso e, para as actividades do terminal e transporte, numa análise da evolução de custos.
 - 3.2. O CT considera que os pressupostos em que as propostas da ERSE se baseiam estão insuficientemente explicados e devem ser objecto de melhor concretização no documento final, designadamente:
 - a) As metas de eficiência devem ser claramente estabelecidas para o período regulatório o que não resulta claro da proposta;
 - b) O impacto das alterações legislativas e regulatórias nos custos líquidos das empresas deve ser tido em consideração e explicitado, nomeadamente quanto à aprovação da Lei nº 12/2008¹² dos SPE e do Decreto-Lei nº134/2009 dos Call Centers e as alterações ao RRC e RQS por exemplo com proibição da cobrança dos encargos de contratação e realização obrigatória de leituras extraordinárias.
 - c) A identificação dos “drivers” dos custos variáveis e respectiva ponderação, recomendando o CT a explicitação da metodologia e respectiva fundamentação. Em particular, o CT recomenda que a ERSE analise e pondere o peso relativo do *driver* energia nas diferentes actividades, de forma a evitar que recaia sobre as empresas reguladas o risco decorrente da não aderência das previsões da ERSE com a realidade.

¹¹ Cf. Documento “Metas de Eficiência”.

¹² Cf. Documento “Parâmetros e Custo de Capital para o período 2009-2011, a págs 29 que refere que as alterações foram consideradas no estabelecimento dos custos eficientes no caso do Sector Eléctrico.

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the name "Reto" and various initials.

- d) Fixação do ano base para as projecções: a ERSE ao estabelecer como base o ano de 2008-para extrapolação dos valores para 2010-11, dá um “salto” temporal que não atende às variações de custos entretanto verificadas, pelo que as metas de eficiência para o primeiro ano são já superiores às anunciadas.¹³
4. Em conformidade com o já anteriormente recomendado pelo CT e atendendo ao facto de não ter existido discussão prévia das metas de eficiência para o período regulatório com vista à fixação dos melhores e mais exequíveis valores, o CT recomenda uma reanálise da metodologia de fixação dos metas de eficiência e discussão da mesma com os interessados, no período de tempo que decorre até à fixação de parâmetros e tarifas.

II /H - TAXAS DE SUBSOLO

1. A Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro define o regime geral das taxas das autarquias locais e estabelece que compete às Assembleias Municipais a definição das taxas de ocupação de subsolo.
2. À ERSE compete a definição da metodologia de repercussão nos consumidores das taxas de ocupação do subsolo aprovadas por cada Município.
3. A metodologia estabelecida pela ERSE envolve uma estrutura de preços binómia com uma parcela fixa e uma parcela de energia, distinguindo dois tipos de fornecimentos: superiores a 10 000m³ e inferiores a 10 000m³ por ano.
4. A estrutura de preços foi determinada de modo a que o pagamento das taxas de ocupação do subsolo apresente uma estrutura semelhante à estrutura das tarifas de uso da rede de distribuição.
5. As taxas de ocupação de subsolo são calculadas com base na tarifa de uso da rede de distribuição e serão autonomizadas nas facturas a apresentar pelos comercializadores ao consumidor.
6. Sendo embora uma taxa municipal autónoma e distinta dos consumos, na origem e no destinatário de receita, o facto de o seu pagamento ser devido conjuntamente com o do gás natural tem necessariamente um efeito negativo no na estrutura do preço final apresentado aos consumidores.

¹³ O CT chama a atenção para o caso do Fundo de Pensões da Lisboagás, que constitui uma obrigação legal da empresa, e que entre o ano de referência e o próximo ano terá um aumento relevante sem que tal corresponda a qualquer aumento de benefícios.

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the word "Reto" and a signature.

7. O CT expressa uma grande preocupação com o efeito que a soma destas taxas podem ter no consumidor final, recomendando à ERSE não apenas que divulgue e publicite claramente quais os montantes cobrados por cada Município como, também, que desenvolva junto da associação representativa dos mesmos diligências que visem por um lado, a moderação dos valores e a convergências de critérios e, por outro, a sensibilização para a isenção de taxas municipais em caso que os justifiquem.

II I - MECANISMOS DE COMPENSAÇÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO

O CT entende que não se encontra explicitado na proposta apresentada pela ERSE a forma como está a ser cumprido o disposto no art. 39.º dos contratos de concessão da distribuição celebrados entre o Estado Português e as empresas reguladas¹⁴, em particular no que toca à reavaliação dos activos.

II/J - PREÇO DOS OUTROS SERVIÇOS

II/J 1. Preço da Leitura Extraordinária

1. Os operadores das redes informaram a ERSE que leitura extraordinária é pouco frequente e que a leitura dos contadores é realizada com grande taxa de sucesso, ao que não será alheio o facto duma percentagem elevada dos contadores de gás se encontrar instalada fora das habitações.
2. Os custos da prestação de serviços apresentada pelos operadores (ORD) para a leitura extraordinária são muito diversos: 2,44€ na Duriensegás, 2,50€ na Setgás e Lusitaniagás, 2,71€ na Beiragás; 10,40€ na Portgás e 14,63€ na Lisboaagás.
3. Verifica-se, ainda, que uma parte dos ORD não apresentaram quaisquer valores referentes a este serviço nem consideram que o mesmo tenha qualquer expressão quantitativa relevante, sendo fundamentalmente as regiões de Lisboa e Porto que apresentam um maior número de leituras extraordinárias.
4. A CT está ciente que a leitura extraordinária ocorre em situações excepcionais, após terem sido efectuadas várias diligências pelo ORD (pelo menos dois contactos escritos solicitando a leitura, indicação na factura dessa necessidade e do contacto telefónico gratuito para comunicar a leitura), considerando o CT que tais diligências que se devem manter por forma precisamente a evitar este tipo de leitura.

¹⁴ cf. ponto 5.2.1 a págs. 28-29 do Documento "Proveitos Permitidos do Ano Gás 2011-2011" e nº3 da Cláusula 39 dos Contrato de Concessão cujas minutas foram aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros nº 98/2008, de 3 de Abril.

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the word "Pto" and several illegible signatures.

5. A ERSE propõe a fixação dum preço para o serviço de leitura extraordinária de 9,14€ valor este que resultará duma média simples do preço proposto pelos ORD.
6. A aplicação duma média ponderada com base no número de leituras efectuadas no ano anterior embora possa ter como resultado um preço mais elevado traduzir-se-á, no entendimento do CT, numa mais correcta alocação dos custos e na minimizando de custos do próprio sistema.
7. O CT recomenda, assim, à ERSE que reveja os preços das leituras extraordinárias de acordo com a metodologia da média ponderada.

II/J 2. Preço dos Serviços de Interrupção e Restabelecimento

1. O CT considera que, à semelhança do que definiu quanto à leitura extraordinária, também relativamente aos serviços prestados de interrupção e restabelecimento em virtude da falta de pagamento, deve vigorar o princípio do utilizador pagador.
2. Assim, o CT recomenda que a ERSE reveja os preços propostos de acordo com esse princípio, conforme a uma mais correcta alocação de custos e minimizando a imputação de custos ao sistema.

B - PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO

III - GENERALIDADE

1. O CT nota a opção da ERSE em apresentar uma Proposta de Tarifário para o Ano Gás 2010-11 que é enquadrada pela anunciada aprovação do Decreto-Lei que extingue as Tarifas Reguladas de Venda a Clientes Finais com consumo superior a 10.000 m³/ano.
2. Na ausência de conhecimento da redacção do DL referido, o CT nota que o seu Parecer sobre a proposta de revisão do RT está condicionado, reconhecendo-se embora a necessidade de revisão de modo a que a Proposta de Tarifário para o Ano Gás 2010-11, agora em apreciação, seja coerente com o novo enquadramento tarifário a aplicar aos clientes com consumo superior a 10.000 m³/ano.

RT
11.1
X
L
K

3. A metodologia adoptada pela ERSE de criação de um tarifário transitório para os clientes acima de 10.000 m³/ano parece adequada, considerando a anunciada data limite de 31 de Março de 2011 para a conclusão da transferência dos clientes deste segmento para comercializadores em regime de mercado. No entanto, resulta menos claro quais os critérios seguidos pela ERSE para estabelecimento do valor do “incentivo à escolha de um comercializador de mercado”, fixado para o ano gás num agravamento de 1.5% sobre a tarifa (cf. documento “Proveitos Permitidos do Ano Gás 2010-11, pág. 21).
4. O CT considera correctas as alterações propostas ao articulado do RT, que incorporam adequadamente a criação do tarifário transitório no cálculo dos Proveitos Permitidos dos Comercializadores de Último Recurso.
5. No entanto, dado que alguns dos Ajustamentos previstos virão a ser recuperados nas Tarifas UGS I e UGS II, o CT recomenda que nas próximas propostas de tarifário em que ainda se proceda a ajustamentos derivados do processo de extinção das tarifas a clientes acima dos 10.000 m³/ano, se proceda a uma adequada identificação dos valores em recuperação, para a correcta alocação dos mesmos.

IV - ESPECIALIDADE

1. Sem prejuízo da apreciação globalmente positiva ao novo articulado, com a extinção das tarifas a clientes acima dos 10.000m³/ano, o CT considera dever retomar duas suas anteriores sugestões.
2. Assim, o CT sugere que a ERSE pondere aproveitar esta revisão pontual do RT para:
 - a) Incorporar uma alteração anteriormente proposta pelo CT¹⁵ que se refere à Remuneração do Fundo de Maneio à taxa de Remuneração dos Activos, a qual se aplica em particular aos Proveitos Permitidos dos CURs, pelo que a sua adopção neste momento seria particularmente adequada;
 - b) Clarificar a fixação do *spread* para o período regulatório em vez de ser em cada ano, para fins de estabilidade e previsibilidade regulatória.
3. Finalmente, o CT sugere que no Artº 80º algumas das numerações das equações sejam corrigidas na versão final, a saber: no nº3, deve ser (82) no lugar de (80); no nº6, deve ser (84) no lugar de (83); no nº7, deve ser (82) no lugar de (80). Igualmente, no nº 10 do art. 64º a referência à equação (17) deve ser entendida como (23).

¹⁵ Cf. Pareceres de 15 de Maio de 2009 (ponto 7.2) e de 3 de Dezembro de 2009 (ponto II-F).

V - CONCLUSÃO

O Conselho Tarifário considera que as propostas que lhe foram apresentadas pela ERSE deverão ser reformuladas de acordo com as recomendações constantes do presente parecer.

Em 17 de Maio de 2010, o parecer que antecede foi votado na **GLOBALIDADE**
tendo sido **APROVADO POR UNANIMIDADE**

com a seguinte votação:

Votos a favor:

Évelam - Grandes Consumidores de Incentivo *Francisco*
LON GASODUTO - Titular de Licenciamento de Transporte *Francisco*
U.G.C./UNIDADE GERAL DOS CONSUMIDORES *L.R.*
DECO - Assoc. Nat. de Defesa dos Consumidores *Francisco* *com declaração*
Associação de Distribuidores de Energia *Francisco* *com declaração*
FENACOP - Petrol. Civil GOM
Concessionários de distribuição de GN - *Paulo* *com declaração*
DGE - Indústria Portuguesa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number "120" and various initials.

Votos contra:

A large, empty, elongated shape drawn with a single line, representing a space for recording votes against the proposal.

Abstencões:

A large, empty, elongated shape drawn with a single line, representing a space for recording abstentions.

Voto de qualidade:

A large, empty, elongated shape drawn with a single line, representing a space for recording a vote of quality.

O presente parecer tem *quinze* páginas, incluindo as destinadas à votação e assinaturas dos Membros do Conselho Tarifário e integra ainda os seguintes anexos: *dois*

*declarações de voto : (1) e (2), que subscrevo
digo, anexo e numero*
11

A large, empty, elongated shape drawn with a single line, representing a space for recording the declaration of the vote.



Maria Cristina Portugal de Andrade

Direção Geral do Consumidor



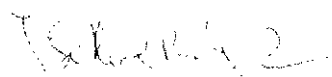
Pedro Manuel Amorim la Puente Furtado

Entidade titular da concessão do transporte de gás natural
através da rede de alta pressão - REN Gasodutos



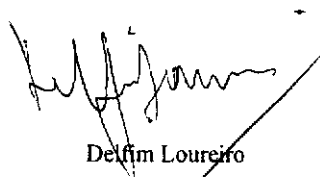
Pedro Ricardo

Entidades concessionárias de distribuição de gás natural



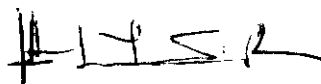
Jorge Manuel Lúcio

Entidades licenciadas para distribuição de gás em regime
de serviço público



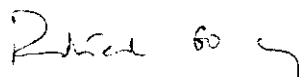
Delfim Loureiro

DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do
Consumidor



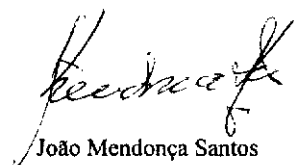
Alfredo Rocha

UGC - União Geral dos Consumidores



Patrícia Gomes

FENACOOP - Federação Nacional das Cooperativas
Consumidores, FCRL



João Mendonça Santos

Fabrica Cerâmica de Valadares, S.A.

Grandes Consumidores de Gás Natural

(1) *WA*

**Declaração das Entidades Concessionárias e Licenciadas da Distribuição de Gás Natural,
anexa ao Parecer do Conselho Tarifário sobre a Proposta de Tarifas e Preços de Gás
Natural para o Ano Gás 2010-11**

9
2

Mecanismos de Compensação previstos nos Contratos de Concessão

As Entidades Concessionárias e Licenciadas da Distribuição de Gás Natural constataam que a ERSE não cumpriu o disposto nos Contratos de Concessão relativamente às reavaliações sucessivas tal como previsto na Cláusula 39, nº3 dos mesmos Contratos, o que constitui uma violação dos seus Estatutos. Desta forma solicitam que a Proposta de Tarifas e Preços seja revista em conformidade.

Contadores

As Entidades Concessionárias e Licenciadas da Distribuição de Gás Natural notam que, novamente, a ERSE não considerou na sua proposta os activos e investimentos futuros associados aos contadores, os quais não foram assim contabilizados no activo remunerado.

Estas entidades não podem deixar de lamentar que nas sucessivas propostas de tarifário, a ERSE continue a escusar-se a discutir esta questão de inequívoca relevância para as empresas, e que se tornará progressivamente mais crítica com o aproximar do início do processo de renovação dos contadores nas empresas mais antigas, uma vez que brevemente se atingirão os 20 anos do início da distribuição, correspondentes ao período de vida útil dos contadores.

Neste sentido, a exemplo do sucedido no ano transacto em que se anexou Declaração ao Parecer do Conselho Tarifário, as empresas volta a reproduzir a argumentação apresentada já no Parecer à Proposta de Tarifário para o Ano Gás 2008-09, que incluía também como anexo uma Declaração das empresas sobre este assunto. Considera-se que a ERSE ainda não respondeu de um modo adequado à argumentação então apresentada, pelo que se toma a iniciativa de reproduzir os pontos mais relevantes da referida Declaração, solicitando-se a atenção devida e as medidas de correcção necessárias:

“/.../



As Entidades Concessionárias e Licenciadas de distribuição de gás natural entendem que o sentido retirado pela ERSE do art. 8º da Lei 12/2008 não tem qualquer correspondência com o texto da norma nem se justifica com a consideração de quaisquer outros elementos imperativos.

A lei apenas proíbe que na facturação dos serviços prestados aos utentes sejam incluídas rubricas referentes a preço, aluguer, amortização, ou inspecção periódica de contadores ou outros instrumentos de medição dos serviços utilizados. Não se consegue encontrar, em lado algum do diploma, uma proibição de incluir os encargos relativos aos contadores ou outros instrumentos de medição na formação dos preços desses serviços.

Sublinhe-se que se este entendimento da ERSE for levado às últimas consequências, a mesma ERSE terá de proibir as concessionárias de cobrar quaisquer quantias pelo gás fornecido que não decorram do custo do mesmo gás e custos de organização, dado que a formulação ampla do art.º 8.º da Lei 12/2008 abrange a cobrança de importâncias relativas a

contadores *ou a outros equipamentos* – cfr. as alíneas, b), c) e d) do n.º 2 – o que levaria a excluir todos os *outros equipamentos* das concessionárias dos activos a remunerar. Ora, parece que tal conclusão seria absurda sob todas as perspectivas, peço que não pode de modo algum ser considerada.

Também consequência extrema, se a interpretação da ERSE fosse levada às últimas consequências, seria o facto de as empresas serem obrigadas a cessar de instalar e substituir contadores – no sentido de que não teriam meios para fazer face ao custo respectivo – pelo que, na prática, se veriam impedidas de cumprir com uma das actividades fundamentais do Contrato de Concessão que é o da medição correcta das quantidades de gás natural entregue aos consumidores finais, o que poria conseqüentemente em causa a própria Concessão, e o equilíbrio contratual exigido entre as empresas e o concedente nas renegociações dos Contratos de Concessão./.../”

Concessionárias de gás natural de CN – 
Licenciadas de distribuição de CN – 

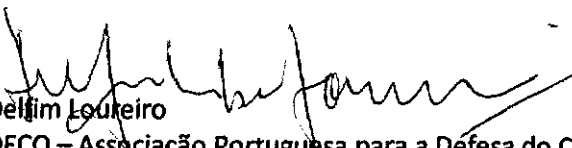
Declaração de Voto

CUSTO DE CAPITAL

Parâmetros relativos ao custo de capital

Propõe a ERSE uma taxa de custo de capital de 8% para as actividades da recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, transporte, armazenamento de gás natural e gestão técnica global do SNGN. Regista-se a adopção duma mesma taxa para o custo de capital de actividades tão díspares como a recepção, o transporte de gás natural e a gestão técnica do sistema, actividades cujo risco, apesar de pouco elevado, não será idêntico em todas elas, consubstanciando-se na obtenção de resultados e taxas de rentabilidade elevados para a actividade de gestão técnica global do sistema, conforme se constata pela consulta do Quadro IV.3 – Demonstr. Res. Actv. Gestão T.G. Sistema, referente ao ano gás 2008-2009 (cf. Documento da ERSE "Ajustamentos referentes aos anos gás 2008-2009, 2009-2010 a repercutir em 2011").

Considerando o risco ainda menor associado às actividades de Gestão T. G. do Sistema, sugere-se que a ERSE explicita a razão da taxa proposta e pondere a redução da taxa de custo de capital pelo menos nesta actividade.



Deljím Loureiro

DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor